



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial de produtor rural.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com o objetivo de dispor sobre a recuperação judicial de produtor rural.

**Art. 2º** O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. ....

.....

*§ 10. No caso de recuperação judicial de produtores rurais e durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, estendem-se as vedações previstas no §3º aos atos de constrição, venda ou retirada de bens, produtos agrícolas, semoventes e quaisquer outros itens comprovadamente indispensáveis à manutenção da atividade produtiva e à reestruturação econômico-financeira do produtor rural."*  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa aperfeiçoar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ao incluir uma proteção mais abrangente para bens essenciais à continuidade das atividades produtivas de produtores rurais durante o processo de recuperação judicial.

A alteração proposta surge da necessidade de superar limitações impostas pela redação atual do § 3º do art. 49, que restringe a proteção apenas aos "*bens de capital*" essenciais. Essa abordagem limitada ignora peculiaridades do setor agrícola, onde outros bens igualmente indispensáveis à produção, como os grãos produzidos, semoventes e insumos agropecuários, não são contemplados na legislação vigente.

O artigo "*Recuperação judicial do produtor rural: a essencialidade além do bem de capital*", publicado no portal Consultor Jurídico (Conjur), destaca a urgência de se repensar o conceito de essencialidade na recuperação judicial. Conforme argumentado no texto, a interpretação restritiva que limita a proteção apenas a bens de capital compromete a funcionalidade da recuperação judicial no contexto do agronegócio, desconsiderando que a sobrevivência do produtor rural depende de um conjunto de bens que, embora não sejam bens de capital *stricto sensu*, são indispensáveis à manutenção da fonte produtora.

Dentre esses bens, destaca-se a importância dos próprios produtos agrícolas, que são fundamentais para que o produtor rural gere receita e honre seus compromissos financeiros. A retirada ou constrição desses bens durante o *stay period* pode inviabilizar a atividade produtiva, frustrando o objetivo principal da recuperação judicial: a preservação da empresa, da sua função social e dos postos de trabalho.



O artigo também esclarece que a ampliação dessa proteção não causa prejuízo aos credores. Durante o *stay period*, os bens protegidos continuam sujeitos às garantias contratuais, e sua substituição ou compensação, no caso de bens fungíveis, como grãos, pode ser perfeitamente operacionalizada. Além disso, ao permitir que o produtor rural mantenha sua atividade produtiva, a medida fortalece as condições para que ele recupere sua saúde financeira, beneficiando não apenas o devedor, mas também os credores, que terão maior probabilidade de receber seus créditos ao final do processo.

Por fim, esta proposta reforça a função social do agronegócio, fundamental para a segurança alimentar, geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Brasil. Garantir que bens essenciais à produção sejam protegidos durante o processo de recuperação judicial alinha-se ao princípio constitucional da preservação da empresa, promovendo a sustentabilidade do setor rural e fortalecendo o equilíbrio entre as partes envolvidas no processo recuperacional.

Desse modo, a alteração legislativa proposta não modifica direitos essenciais dos credores e oferece ao produtor rural o fôlego necessário para reorganizar sua atividade, consolidando a efetividade da recuperação judicial como instrumento de superação de crises econômicas e financeiras no campo.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

